

Lei nº 519/90, de 19 de outubro de 1990.

“Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Sanclerlândia- IPAS”.

A Câmara Municipal de Sanclerlândia, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

#### CAPÍTULO I

Art. 1º- Fica criado pela presente lei, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Sanclerlândia -Go, IPAS, com personalidade jurídica de direito público e finalidade previdenciária e autônoma definida, com sede e foro nesta cidade, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DO OBJETIVO

Art. 2º- O sistema de previdência do serviço público municipal tem a finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de previdência social.

Parágrafo Único- O IPAS poderá instituir seguros coletivos ou novas modalidades de pecúlio e planos de poupança mediante contribuição específica dos segurados interessados.

#### CAPÍTULO III

##### DO SEGURADO

Art. 4º- A filiação dos servidores da Prefeitura e da Câmara é obrigatória e automática.

Art. 5º- É segurado:

I- o servidor municipal (da Prefeitura e da Câmara), ativo ou inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II- o trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso;

Art. 6º- A filiação obrigatória ao sistema independe de exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica de Previdência Social.

Art. 7º- Perde a condição de segurado, conduto prevalecendo o seguro por 365 dias, o segurado obrigatório que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 5º.

Art. 8º- Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DEPENDENTES

Art. 9º- Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inseridos e identificados:

I- a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiro e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino.

II- a companheira mantida a mais de 05 (cinco)anos, não existindo esposa com qualidade de dependente.

III- o pai e a mãe, estando aquele invalido;

IV- a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida;

V- o irmão solteiro menor de 18 anos, ou invalido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI- o menor que por determinação judicial se ache sob guarda e tutela do segurado.

Parágrafo Único- O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observando o prazo do nº II, deste artigo.

Art. 10- A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo Único- Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11- A perda da condição de dependente ocorre:

I- pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito à pensão alimentícia.

II- pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do código civil, desde que declarada judicialmente;

III- para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV- para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inc. I do art. 9º;

V- pela cessação da invalidez;

VI- pelo casamento ou concubinato;

VII- pela emancipação legal;

VIII- pelo falecimento

## CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 12- O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPAS, por ser essencial à obtenção de qualquer apresentação assistencial.

Parágrafo Único- O segurado obrigatório é inscrito “ex-ofício”.

## TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13- As prestações asseguradas pelo IPAS, consistem nos seguintes benefícios:

- I- quanto ao segurado:
  - a) auxílio- maternidade;
  - b) assistência financeira;
  - c) aposentadoria;
  - d) auxílio- funeral.
- II- quanto aos dependentes:
  - a) auxílio- funeral;
  - b) auxílio- reclusão;
  - c) pecúlio;
  - d) pensão;
- III- quanto aos benefícios em geral:
  - a) assistência médica e odontológica;
  - b) assistência social;

## CAPÍTULO II DO AUXÍLIO- NATALIDADE

Art. 14- O auxílio- natalidade correspondente a 01 (um) salário mínimo é único por filho, e devido somente quando o funcionário contar com o mínimo de 12 (doze) contribuições mensais pagas, e é pago:

- a) à segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

## CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 15- A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I- empréstimos simples;
- II- empréstimo escolar;
- III- empréstimo- saúde.

## CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 16- A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo IPAS nos termos da lei 496/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Sanclerlândia).

## CAPÍTULO V DO AUXÍLIO- FUNERAL

Art. 17- O auxílio- funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos quando não garantido pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO- RECLUSÃO

Art. 18- O auxílio- reclusão, de valor igual a 01 (um) salário mínimo, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais à

família de segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento ou provento de inatividade.

## CAPÍTULO VII DO PECÚLIO

Art. 19- O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I- ao conjuge sobrevivente;
- II- ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inc. I do art. 9, ou inválido;
- III- à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV- ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V- à companheira, na hipótese prevista no inc. II do art. 9.

§ 1º- No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º- Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciada, sem direito à alimentação nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º- Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuídos ao cônjuge.

§ 4º- A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPAS, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 20- O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição do IPAS, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

## CAPÍTULO VIII DA PENSÃO

Art. 21- Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurado pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 22- O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento- base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 23- Para a concessão do benefício a que alude o art. Precedente é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 24- A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único- Tem direito à pensão:

- I- vitalícia:
  - a) a viúva;
  - b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
  - c) o viúvo inválido;
  - d) a companheira devidamente inscrita;

e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;  
f) o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro,  
estando aquele inválido;

II- temporária:

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos se do sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos: ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limites da idade prevista no inc. I do art. 9.

b) os irmãos, nas condições previstas no inc. V do art. 9, no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Art. 25- Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I- ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, com beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II- ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade, ao titular da pensão temporária;

III- ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total caberá ao titular.

§ 1º- Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º- Se constar dos assentamentos do IPAS beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando reclamada.

Art. 26- Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à pensão, reverter-se-á a esta;

I- se vitalícia, ao beneficiário ou para seu cobeneficiário, no caso de concorrerem beneficiários no inc. I, alínea “f” do Parágrafo Único do art. 24;

II- se temporária, ao seu co- beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 27- Extingue-se a pensão:

I- por morte de pensionista;

II- para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III- para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV- para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inc. IV do art. 9, pelo casamento ou concubinato;

V- pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 28- Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único- Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 29- Toda pensão concedida pelo IPAS é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

## CAPÍTULO IX ASSISTÊNCIA E ODONTOLÓGICA

Art. 30- É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do IPAS mediante credenciamento convênio, com limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

## CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31- A assistência Social será prestada de acordo com normas dispostas em regulamento próprio.

## TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 32- O IPAS será administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I- como responsável pela administração geral;  
a) o Superintendente a nível de direção superior e definição normativa;  
b) os Núcleos com órgãos consultivos e de execução;

II- Os órgãos técnicos criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo Único- Os núcleos dos órgãos a que se referem este artigo terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 33- À diretoria do IPAS compete fiel execução da presente lei e doutos atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 34- O cargo de servidores do IPAS será constituído à Prefeitura, justificadamente, por este remunerado.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 35- O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos com 03 (três) suplentes.

§ 1º- Dois membros serão eleitos pela Câmara Municipal, dentre as duas bancadas majoritárias, um de cada bancada.

§ 2º- O outro membro será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º- A Câmara, no mesmo sistema do parágrafo 1º, elegerá 02 (dois) suplentes e o Prefeito nomeará o terceiro.

Art. 36- Constituído e empossado, o Conselho elegerá seu coordenador.

Parágrafo Único- A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 37- Compete ao Conselho Fiscalizador metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPAS, com as seguintes atribuições:

- I- conferir o saldo de caixa;
- II- verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidades do IPAS;
- III- examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPAS;
- IV- observar a regularidades dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;
- V- analisar os balancetes mensais do IPAS e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único- Se necessário, poderá o Conselho contratar monitor para o assessorar.

Art. 38- Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPAS, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 39- O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de secretário.

Art. 40- Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 41- Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 42- Às reuniões devem comparecer, também os suplentes, para assiná-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º- Ausente o coordenador, será escolhido substituto.

§ 2º- Deliberações serão tomadas por maioria simples lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º- O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

TÍTULO IV  
DO REGIME ECONÔMICO- FINANCEIRO  
CAPÍTULO I  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 43- A receita do IPAS é constituída pelos seguintes recursos;

- I- contribuições previdenciárias dos segurados;
- II- contribuições suplementares, complementares;
- III- contribuição mensal prevista em lei;
- IV- rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V- doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI- reversão de qualquer importância;
- VII- prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPAS;

VIII- contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;  
IX- juros, multas e autorizações monetárias de pagamento de quantias devidas ao Instituto;  
X- taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;  
XI- rendas resultantes de operações diversas;  
XII- rendas resultantes de operações financeiras;  
XIII- quantias oriundas de faltas ao serviço descontadas dos segurados;

Art. 44- A receita do IPAS será empregada exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta lei.

Art. 45- A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPAS tem em vista a consecução de suas finalidades a manutenção do aumento do valor do seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 46- O patrimônio do IPAS se constituirá de:

I- ações, apólices e títulos;  
II- reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;  
III- outros recursos em decorrência da lei.

## CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 47- O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 8% (oito por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento, devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Parágrafo Único- O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, atualizará por decreto, o percentual da contribuição.

Art. 48- Considera-se vencimento- base para fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função, de representação e outros quaisquer espécies, inclusive a natalina.

§ 1º- Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º- Não se incluem no vencimento base, o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 49- A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará em 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta lei.

## CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 50- Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPAS serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao INSTITUTO, consignações e outros descontos que devem ser efetuados.



Art. 51- As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria no Banco do Brasil, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constituídas de seu vencimento base.

Art. 52- O processo de arrecadação obedecerá as condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPAS.

Art. 53- Todas as quantias devidas ao IPAS e não recolhidos no prazo estipulado nesta lei serão acrescidos de juros de mora, multas e atualização monetária.

Parágrafo Único- Além das combinações estabelecidas no capítulo deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPAS caracterizará crime da autoridade responsável pelo recolhimento.

Art. 54- As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas no Banco do Brasil.

Art. 55- Compete ao IPAS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

Art. 56- O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPAS obedecerão aos padrões e normas instituídas pela legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 57- O IPAS, para garantia do cumprimento de função perante os usuários, disporá de “FUNDO DE RESERVA”, consignado em balanços constituídos de:

I- reservas matemáticas do seguro social;

II- reservas de contingências;

§ 1º- As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura do Ativo das reservas matemáticas.

§ 2º- O FUNDO DE RESERVAS de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 58- Além das reservas de que trata o artigo anterior o IPAS poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático- financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59- A estrutura do IPAS, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente lei serão previstos em REGULAMENTO aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60- Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 61- Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPAS, a título de contribuição previdenciária.

Art. 62- Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 63- As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação e esclarecimento aos beneficiários.

Art. 64- Serão divulgadas pela imprensa, ou publicação especial, os atos ou fatos interesse dos segurados.

Art. 65- A arrecadação da Receita e os pagamentos dos encargos de previdência social realizados através do Banco do Brasil.

Art. 66- Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPAS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a prestação de tais condições.

Art. 67- A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 68- Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo presente e futuro proverão do Orçamento da Prefeitura Municipal em dotação própria.

Art. 69- O IPAS fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita- local e/ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 70- Para superintendente do IPAS, o Prefeito Municipal designará servidor de notória capacidade técnica, a quem poderá atribuir gratificação adicional de função, de acordo com critérios a serem baixados por Decreto de Regulamentação da presente lei.

Art. 71- Todos os atos que representem pagamento de compromissos do IPAS serão procedidas através de cheques nominais, assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo responsável pela área administrativa e financeira.

Art. 72- Para qualquer modificação nesta lei é exigido **quorum** especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara de Vereadores.

Art. 73- É vedado ao IPAS fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no art. 15.

Art. 74- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sanclerlândia, aos dezoito dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa.

Divino Rodrigues de Mendonça  
Prefeito Municipal